



PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2020
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL
PARA REGISTRO DE PREÇOS.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
AQUISIÇÃO DE MATERIAL
ODONTOLÓGICO. PARECER SOBRE A
MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.***

01. DOS FATOS.

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Curralinho/PA sobre a legalidade na realização de licitação para **contratação de empresa para registro de preços visando eventual aquisição de material odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Curralinho/PA.**

O parecer é no sentido de analisar se os atos pertinentes à fase interna do processo estão em consonância com o regramento aplicável à matéria, e sobretudo verificar se a minuta de edital e seus respectivos anexos encontram-se regulares, a partir dos parâmetros legais.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE.

No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei Federal nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no Art. 37, inciso XXI da CF/88 e Art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver:

“Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao seu interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no Art. 37, caput e seus incisos da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

CUMPRE DESTACAR QUE CABE A ESTA ASSESSORIA JURÍDICA PRESTAR CONSULTORIA SOB O PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. NÃO LHE SENDO ATRIBUÍDA ANÁLISE CONCERNENTE À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA. A ANÁLISE JURÍDICA SE ATÉM, PORTANTO, TÃO SOMENTE ÀS QUESTÕES DE LEGALIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO, COMPREENDIDOS SEUS ANEXOS E OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE PRECEDEM A SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

O presente caso tem por objeto a legalidade na realização de licitação para **contratação de empresa para registro de preços visando eventual aquisição de material odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Curralinho/PA.**

A Administração Pública seguiu a modalidade Pregão, menor preço, por entender ser a modalidade mais vantajosa.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

“Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.

“Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu Art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame.

Em relação ao edital, para sua validade há de se observar o disposto no Art. 4º, inciso III da Lei do Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Como transcrito anteriormente, conforme entendimento extraído do inciso acima e do inciso I do Art. 3º do mesmo diploma legal, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

É informada nos autos do processo licitatório a disponibilidade orçamentária para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada a dotação orçamentária, satisfazendo-se quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

Importante consignar que o presente procedimento ainda é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: a minuta de contrato, que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele, será estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade; esta consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

Feitas estas premissas, infere que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.



03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, SMJ.

Curralinho, 30 de dezembro de 2019.

DANILO RIBEIRO Assinado de forma
ROCHA:9348227 digital por DANILO
2204 RIBEIRO
ROCHA:93482272204

DANILO RIBEIRO ROCHA
OAB/PA nº 20.129